



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

01
3

Caçapava, 31 de outubro de 2017

Ofício nº 479/2017

Senhor Presidente

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: 31/10/17
Hora: 13:30h
<i>[Signature]</i>
Assinatura

Pelo presente, encaminho o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 109, de 04 de Janeiro de 1999, para que seja levado a apreciação e aprovação por Vossa Excelência e seus Dignos Pares.

Este Projeto de Lei Complementar visa simplificar e estimular as construções residenciais, reordenando e organizando seus dispositivos legais, facilitando assim as consultas pelos interessados, promovendo um crescimento de forma plena e ordenada e trazendo uma maior segurança jurídica na destinação do uso e ocupação do solo municipal.

Diante do exposto, espero ser o incluso Projeto de Lei Complementar apreciado, votado e aprovado, por essa E. Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

FERNANDO CID DINIZ/BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Lúcio Mauro Fonseca
Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

02
3

1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 15, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 109, de 04 de Janeiro de 1999.

Fernando Cid Diniz Borges, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR N°

Art. 1º Ficam revogados os parágrafos 2º e 3º do artigo 11 da Lei Complementar nº 109, de 04 de janeiro de 1999.

Art. 2º Ficam incluídos os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 ao artigo 11 da Lei Complementar nº 109, de 04 de janeiro de 1999, com as seguintes redações:

“§5º Fica exigido o mínimo de vagas de estacionamento de autos, de:

I - 01 (uma) vaga para cada unidade residencial unifamiliar.

II - 01 (uma) vaga para cada unidade residencial multifamiliar até 02(dois) dormitórios.

III - 02 (duas) vagas para cada unidade residencial multifamiliar acima de dois dormitórios.”

“§6º Fica exigido para os residenciais multifamiliares com gabarito de altura acima de 10 metros (dez metros) ou 12 (doze) unidades, adicionalmente, 10% (dez por cento) de vagas de visitante do total das unidades edificadas, sendo que destas vagas deverão ser respeitadas o mínimo de 2% (dois



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

03
3

2

por cento) para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e 5% (cinco por cento) para idosas, conforme dimensões determinadas pela NBR 9050/2015, com mínimo de 01 (uma) vaga para cada caso.”

“§7º Fica exigido para os residenciais multifamiliares e conjuntos/condomínios empresariais, com gabarito de altura acima de 10 metros (dez metros) ou 12 (doze) unidades, horizontais ou verticais, *shopping centers*, supermercados e hipermercados, para aprovação do projeto pelo Município, apresentar Viabilidade Técnica das concessionárias de água/esgoto e energia elétrica, bem como Certidão do Município quanto à avaliação dos sistemas de drenagem e viário/trânsito do entorno, para atendimento da implantação requerida.”

“§8º Fica exigido para implantação no Município de residência, comércio, serviço e/ou indústria, exceto para os setores 01 e 02, manter 3% (três por cento) de área permeável e em condições naturais no interior ao terreno objeto da construção, podendo ser o resultante de mais de uma área descoberta ou implantar sistema de captação de água pluvial para reuso e controle.”

“§9º Fica exigido para os residenciais multifamiliares e conjuntos/condomínios empresariais, acima de 200 (duzentas) unidades, horizontais ou verticais, apresentar previamente Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV para Aprovação do Projeto pelo Município, de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos quanto à qualidade de vida da população existente na área e proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - Dados cadastrais e contato do responsável.

II - Localização do imóvel no Município com os principais acessos e entornos.

III - Certidão Municipal de Uso do Solo do imóvel, específica para a atividade fim pretendida.

IV - Descrição do empreendimento, contemplando o tipo, área total do imóvel, áreas repassadas ao Município e áreas edificadas do empreendimento com as respectivas quantidades de unidades.

V - Adensamento populacional previsto.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

3

04
Z

VI - Geração de tráfego e consequente impacto no trânsito e sistema viário.

VII - Demanda adicional por transporte público.

VIII - Viabilidade Técnica das concessionárias de água/esgoto e energia elétrica para atendimento da implantação requerida.

IX - Certidão do Município quanto avaliação dos sistemas de drenagem e viário/trânsito para atendimento da implantação requerida.

X - Demanda adicional por equipamentos urbanos e comunitários que serão executadas pelo requerente.

XI - Valorização imobiliária.

XII - Ventilação e iluminação.

XIII - Afetação urbana da área quanto à paisagem urbana, patrimônio natural e cultural.

XIV - Ações mitigadoras e/ou compensatórias ao impacto de vizinhança que serão executadas pelo requerente.”

“§10 Fica exigido para as atividades potencialmente poluidoras, *shopping centers*, supermercados, hipermercados ou que possam causar qualquer impacto no local, apresentar previamente Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV para Aprovação do Projeto pelo Município, de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos quanto à qualidade de vida da população existente na área e proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - Dados cadastrais e contato do responsável.

II - Localização do imóvel no Município com os principais acessos e entornos.

III - Declaração Municipal de Zoneamento do imóvel, específica para a atividade fim pretendida.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

OS
S

4

IV - Descrição da atividade, contemplando cada Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE da Receita Federal a ser implantada e área total construída no imóvel.

V - Adensamento populacional previsto.

VI - Geração de tráfego e consequente impacto no trânsito e sistema viário.

VII - Demanda adicional por transporte público.

VIII - Viabilidade Técnica das concessionárias de água/esgoto e energia elétrica para atendimento da implantação requerida.

IX - Certidão do Município quanto avaliação dos sistemas de drenagem e viário/trânsito para atendimento da implantação requerida.

X - Demanda adicional por equipamentos urbanos e comunitários que serão executadas pelo requerente.

XI - Valorização imobiliária.

XII - Ventilação e iluminação.

XIII - Afetação urbana da área quanto à paisagem urbana, patrimônio natural e cultural.

XIV - Potenciais impactos da atividade, devido à:

a) Poluição atmosférica, gerada por atividades que lancem materiais particulados acima do permitido, provenientes de queima de combustível ou reação química, causando riscos à saúde pública ou provoquem odores.

b) Poluição por resíduo líquido, gerada por atividades que lancem efluentes na rede hídrica, contaminem o solo, lençol freático e ecossistema, seja proibido no sistema de esgoto sanitário ou causem riscos à saúde pública.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

5

06
3

c) Poluição por resíduo sólido, gerada por atividades que produzem elementos que contaminem o solo, lençol freático e ecossistema ou causem riscos à saúde pública.

d) Poluição sonora, gerada por atividades que provoquem sons ou ruídos em volume que supera os níveis permitidos no Município.

e) Vibração e/ou choque, gerada por atividades que provoquem vibrações e/ou choques nos imóveis vizinhos.

f) Periculosidade, gerada por atividades que possuem riscos de desastres, causando potenciais impactos ambientais ou a saúde pública.

XV - Ações mitigadoras e/ou compensatórias ao impacto de vizinhança que serão executadas pelo requerente.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o artigo 12 da Lei Complementar nº 109, de 04 de janeiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Ficam assim definidos os parâmetros urbanísticos necessários à ordenação construtiva exigida pelo Município:

I - Índice de Aproveitamento:

a) Índice que multiplicado pela área do terreno corresponderá à somatória máxima de áreas de piso permitido para a construção, previsto no Anexo IV.

b) Não entrarão no cálculo do índice de aproveitamento:

1. Áreas de construção no subsolo.

2. Garagens subterrâneas.

3. Áreas de construção para instalações situadas acima do último pavimento, como casa de zelador, casa de máquinas e área de recreação.

ρ
7



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

07
3

6

4. Toldos, marquises de cobertura com projeção de até 0,90 metros e pérgulas com mínimo de 80% de vazios.
5. Abrigos desmontáveis para autos tipo “sombrite”.
6. Reservatório de água.
7. Pilotis quando livres e sem vedação, exceto caixas de escadas e elevadores.

II - Recuos:

- a) Distâncias mínimas a serem respeitadas entre a construção e as divisas do terreno, sendo estas, frontal, lateral e fundo, previstas no Anexo IV.
- b) O abrigo para auto com 01 (uma) lateral aberta poderá ocupar os recuos frontal, fundo e lateral.
- c) A construção no subsolo poderá ocupar os recuos frontal, fundo e lateral.
- d) A edícula poderá ocupar os recuos fundo e lateral com projeção de até 5,0 metros.
- e) As construções de apoio como guarita, portaria e cabine primária poderão ocupar os recuos frontal e lateral.
- f) No caso de terreno em esquina, o recuo considerado pelo proprietário como secundário, deverá ser maior ou igual à metade daquele considerado como principal.
- g) Em atenção à insolação, iluminação e ventilação, os recuos deverão adicionalmente atender ao previsto pelo Código de Edificações do Município, disposto pela Lei nº 1507, de 20 de abril de 1972 e Código Sanitário do Estado de São Paulo, regulamentado pelo Decreto nº 12.342 de 27 de setembro de 1.978 e suas modificações.

III - Taxa de Ocupação:

P7



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

08

7

- a) Percentagem máxima de ocupação permitida de construção em um terreno ou em vários terrenos reunidos, prevista no Anexo IV.
- b) Não entrarão no cálculo da taxa de ocupação:
1. Áreas de construção no subsolo.
 2. Pérgulas com mínimo de 80% de vazios.
 3. Marquises de cobertura e beirais até a projeção de 0,90 metros.
 4. Abrigos para autos com 01 (uma) lateral aberta nos recuos.
 5. Abrigos desmontáveis para autos tipo “sombrite”.

IV - Testada do Lote:

- a) Distância mínima frontal à via oficial do terreno.
- b) Quando se tratar de terrenos com frente e fundos para vias oficiais, o recuo só será exigido em uma das frentes a critério do proprietário, sendo necessária a devida anotação junto ao Setor de Cadastro do Município, determinando seu endereço.

V - Área do Lote:

- a) Área mínima do terreno necessária para construção em um terreno.
- b) A área do lote deverá ser igual ou superior à área mínima do terreno, sendo necessária a devida anotação junto ao Setor de Cadastro do Município.

VI - Gabarito de Altura:

- a) Altura máxima vertical, medida desde a cota de soleira do pavimento térreo fornecida pelo Município até o ponto mais alto da construção.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

09
3

8

b) Não entrarão no cálculo do gabarito:

1. Áreas de construção para instalações situadas acima do último pavimento, sem qualquer uso habitacional ou lazer, como reservatório de água e casa de máquinas.

2. Toldos, marquises de cobertura, pérgulas e abrigos desmontáveis tipo “sombrite”.

3. Áreas de construção no subsolo.

4. Chaminés.” (NR)

Art. 4º Fica incluído o parágrafo único ao artigo 19 da Lei Complementar nº 109, de 04 de janeiro de 1999, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos de gabarito de altura (máximo), índice de aproveitamento (máximo), taxa de ocupação (máxima), recuos (mínimos), frente de lote (mínima) e área de lote (mínima) para cada setor, descritos no Anexo I, ficam substituídos pelos apresentados no Anexo IV, que passa a integrar esta mesma Lei Complementar, sendo mantidas todas as demais informações contidas neste Anexo I.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 31 de outubro de 2017.

FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL



Município de Caçapava

103

SETOR	GABARITO ALTURA (MÁXIMO)	ÍNDICE DE APROV. (MÁXIMO)	TAXA DE OCUPAÇÃO (MÁXIMA)	RECUOS (MÍNIMO)				FRENTE LOTE (MÍNIMA)	ÁREA LOTE (MÍNIMA)
				FRONTAL	LAT. ESQ.	LAT. DIR.	FUNDO		
				0	0	0	0		
1	24 m	4x	90%	0	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
2	54 m	6x	90%	0	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
3	54 m	6x	70%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
4	54 m	6x	70%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
5	54 m	6x	85%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	250,00 m ²
6	36 m	4x	85%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
7	36 m	4x	85%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
8	54 m	6x	70%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
9	54 m	6x	70%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
10	36 m	4x	85%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
11	36 m	4x	85%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
12	36 m	4x	70%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
13	36 m	4x	70%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
14	36 m	4x	70%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
15	36 m	4x	85%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
16	54 m	6x	70%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
17	36 m	4x	85%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
18	36 m	4x	85%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
19	24 m	4x	70%	5,00 m	0	0	0	5,00 m	250,00 m ²
20	24 m	4x	70%	5,00 m	0	0	0	5,00 m	250,00 m ²
21	24 m	4x	70%	5,00 m	1,50 m	1,50 m	0	5,00 m	250,00 m ²
22	24 m	4x	70%	5,00 m	1,50 m	1,50 m	0	5,00 m	250,00 m ²
23	24 m	4x	70%	5,00 m	0	0	0	5,00 m	250,00 m ²
24	36 m	4x	70%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
25	36 m	4x	70%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
26	24 m	4x	70%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
27	24 m	4x	70%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
28	36 m	4x	70%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
29	36 m	4x	70%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
30	36 m	4x	85%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
31	54 m	6x	85%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
32	36 m	4x	85%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
33	36 m	4x	85%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
34	10 m	2x	70%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
35	10 m	2x	70%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
36	36 m	4x	70%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
37	36 m	4x	70%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
38	36 m	4x	85%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
39	10 m	2x	70%	5,00 m	1,50 m	1,50 m	0	10,00 m	250,00 m ²
40	10 m	2x	70%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
41	36 m	4x	70%	5,00 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
42	10 m	2x	70%	10,00 m	1,50 m	1,50 m	0	15,00 m	2.000,00 m ²
43	24 m	2x	70%	5,00 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
44	24 m	2x	70%	5,00 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
45	10 m	2x	70%	4,50 m	0	0	0	5,00 m	125,00 m ²
46	10 m	2x	70%	4,00 m	1,00 m	1,00 m	0	5,00 m	250,00 m ²
47	10 m	2x	70%	4,50 m	0	0	0	10,00 m	250,00 m ²
48	10 m	2x	70%	4,00 m	1,50 m	1,50 m	0	10,00 m	250,00 m ²
49	24 m	4x	85%	5,00 m	1,50 m	1,50 m	0	10,00 m	250,00 m ²

Nota 1 Ficam os setores delimitados no Artigo 10 da Lei Complementar nº 109, de 04 de janeiro de 1999.

Nota 2 Ficam as demais informações, salvo qualquer disposição contrária, apresentadas no Anexo I (condições de uso), Anexo II (indústrias proibidas) e Anexo III (classificação nacional das atividades econômicas, tipos de equipamentos e tipos de residências) da Lei Complementar nº 109, de 04 de janeiro de 1999.

Nota 3 Para os setores 21, 22, 39 e 49 os lotes com frente inferior à 10,00 metros (dez metros), cuja situação seja anterior à essa lei, não serão exigidos recuos nas laterais.

Art. 11 As características gerais de uso e ocupação dos lotes, no que se refere às condições de uso, às áreas e testadas mínimas dos lotes, recuos para edificações e índices urbanísticos, especificamente taxas de ocupação e coeficientes de aproveitamento, são as constantes do Anexo I.

§ 1º As descrições de todas as atividades industriais, comerciais, de serviço, habitacionais e equipamentos, estão acompanhadas dos seus respectivos números de códigos, no Anexo I.

§ 2º Quando se tratar de lotes de esquina, o recuo considerado pelo proprietário como secundário, deverá ser maior ou igual a metade daquele considerado principal.

§ 3º Quando se tratar de lotes com frente e fundos para vias oficiais, o recuo só será exigido em uma das frentes À CRITÉRIO DO PROPRIETÁRIO.

§ 4º Poderá o Executivo em vias onde julgar necessário, determinar por lei recuos especiais.

Art. 12 Não serão computados para efeito do disposto no artigo anterior :

I - PARA COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO:

- a) áreas de construção no subsolo
- b) áreas de construção dos pilotis quando livres e sem vedação, a não ser caixas de escadas e elevadores.
- c) áreas de construção para instalação situadas acima do último pavimento (casa de zelador e de máquinas, área de recreação).
- d) toldos, marquises de cobertura e pérgulas.
- e) abrigos desmontáveis para guarda autos;
- f) reservatório de água. (Incluído pela Lei Complementar nº 142/2000)

II - PARA TAXA DE OCUPAÇÃO:

-
- a) áreas de construção no subsolo
- b) pérgulas, marquises de cobertura e beirais.
- c) Abrigos desmontáveis para guarda autos.

III - PARA RECUOS:

- a) áreas de construção no subsolo.
- b) pérgulas, marquises de cobertura e beirais.
- c) abrigos desmontáveis para guarda autos;
- d) abrigo para automóveis em alvenaria, sendo permitida apenas a utilização como terraço descoberto na sua parte superior. (Incluída pela Lei complementar nº 153/2001)

Art. 13 São admitidos usos mistos em lotes e edificações localizados em setores que assim o permitir e sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta lei.

Título III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 14 Ficam proibidas de se instalar neste município as indústrias constantes do anexo II desta lei.

Art. 15 Em se tratando de uso não conforme, como tal definido no Artigo 3º, a renovação dos alvarás de licença serão concedidas sempre a título precário até o imóvel ou atividade nele exercida se enquadre no uso adequado.

Art. 16 Para efeito do cômputo das áreas verdes, não serão considerados aqueles sob as linhas de alta tensão e extra alta tensão.

Art. 17 A infração a qualquer de seus dispositivos permitirá ao Executivo valer-se dos meios próprios, civis e penais, contra o infrator.

Art. 18 Os processos administrativos que cuidem da matéria versada nesta lei:

I - que estejam em andamento, pendentes de decisão, serão apreciados segundo a legislação anterior.

II - que estejam paralisados ou arquivados, serão apreciados segundo a nova legislação, caso o interessado, num prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, não manifeste seu interesse em dar andamento no processo.

Art. 19 As tabelas que compõem o anexo I, anexo II (indústrias proibidas) anexo III (classificação nacional das atividades econômicas, tipos de equipamentos, tipos de residências) e as plantas geral e detalhada do município com as zonas e setores delimitados, acompanham esta lei como parte integrante e complementação de seu texto.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 08 de dezembro de 2017

Ofício nº 541/2017

Senhor Presidente

Tenho a satisfação em cumprimentá-lo e encaminhar, cópia da Ata da Reunião do Conselho da Cidade de Caçapava – CONCIDADE, que trata da manifestação em relação aos Projetos de Lei Complementar nº 15/2017 (que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 109/99 que trata do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município) e do Projeto de Lei Complementar nº 16/2017 (que inclui loteamentos empresariais ou industriais, conjuntos em condomínio na autorização do fechamento residencial), conforme Ata Anexa.

Aproveito o ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Lúcio Mauro Fonseca
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: 08/12/2017
Hora: 13:08h
Assinatura

CONCIDEDE - CONSELHO DA CIDADE DE CAÇAPAVA

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DO CONSELHO DA CIDADE

3ª Reunião Extraordinária/2017.

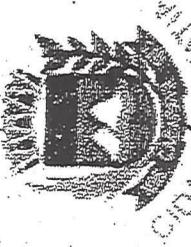
Aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro de 2017, na Rua Alberto Pinto de Faria, 290, Jardim Julieta, Caçapava/SP, sendo a primeira chamada as 09h05min, com segunda chamada e início da assembléia às 09h20min, marcando assim a 3ª Reunião Extraordinária do Conselho da Cidade. Com as presenças dos seguintes Conselheiros: Alexandre Soares Diniz, representante da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, Eduardo Pereira Leite, representante da Secretaria Municipal de Defesa e Mobilidade Urbana, Analúcia Stelmo da Silva e Silvio Moraes de Castilho, ambos representantes da Secretaria Municipal de Saúde, Ana Maria Vilela Santos, representante da Secretaria Municipal de Educação, Victor Thomaz Marques Fonseca, representante da Câmara Municipal de Caçapava, José Augusto de Carvalho Júnior, representante das Entidades ligadas Empresariais. Presentes, ainda, a convidada: Alessandra Silveira Ovidio (SPMA), cujos nomes estão apostos na Lista de Presença desta Reunião Extraordinária. Iniciados os trabalhos o Presidente do Conselho, Alexandre, salientou a não realização da assembléia no dia 22/11/2017 por não haver quorum suficiente, em seguida, expôs a **pauta da reunião**: apresentação e análise das dos Projetos de Lei Complementar nº 15/2017 que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº109/1999 que trata do zoneamento, uso e ocupação do solo do município, e nº16/2017 que dispõe sobre a alteração da Ementa, Artigo 1º e Anexo I, da Lei nº 4352/2005 que trata da autorização do fechamento normalizado de loteamentos, vilas e ruas sem saída situadas em áreas unicamente residenciais, estabelecendo o acesso controlado a essas áreas e dá outras providências, que tramitam na Câmara Municipal. Na sequência, Alexandre entregou uma via de cada Projeto de Lei para os conselheiros, onde foi determinado como 1º pauta, a discussão e análise do projeto Lei nº15/2017 o qual foi lido artigo por artigo sendo explicado e debatido a importância dos mesmos, após toda explanação, explicação e debate, foi unânime a concordância pelo Conselho, e em nada se opondo ao projeto de Lei nº15/2017, seguindo para 2º pauta do dia, projeto de Lei nº16/2017 que inclui loteamentos empresariais ou industriais, conjuntos em condomínio na autorização do fechamento de residencial Lei nº4352/2005, já mencionada anteriormente, retomando como na pauta anterior o mesmo formato de procedimento, ou seja, leitura explanação e debate, onde o conselho não se opôs a referida inclusão, porém a maioria questionou o “fechamento de ruas”, não havendo assim concordância sobre este tipo de bloqueio de acesso, que poderá trazer problemas futuros à mobilidade urbana e cercear a liberdade de ir e vir, da população. Não havendo nada mais a tratar o Presidente Alexandre Soares Diniz agradeceu a presença de todos e deu por



18

encerrada a 3^a Reunião Extraordinária de 2017. Que após ciência da presente ata será assinada e pelos participantes. Caçapava, trinta (30) de novembro de 2017.

1. Alexandre Soares Diniz
2. Eduardo Pereira Leite Eduardo P. H.
3. Orivalina Silveira da Silva - Orivalina Silveira da Silva
4. Fábio Honar Fábio Honar
5. Edilson Moraes da Cestile Edilson
6. Rosé Alcindo Favalli Júnior Rosé Alcindo Favalli Júnior
7. Ana Maria Vilela Santos Ana Maria Vilela Santos
- 8.
- 9.
- 10.



Brasão da Cidade

Conselho Municipal da Cidade de Carapava - SP

Instituído através da Lei Municipal nº 5399 DE 05 de Novembro de 2015

Artigo 1º Faz parte do Conselho os membros das seguintes autoridades:

Ordem	Nome	CPF	RG	Mais Pessoas	Nome de Plantação ou Áreas de Proteção
01	Eduardo Pereira Leite	12.450.602	3.910	SPDRIV	Padre Pio
02	Silviano Morenos de Costa Filho	16.948.923	718	SMS	Padre Pio
03	Andrade Stefano da Silva	25.165.093	3976	SMS	Orlino Scheckler
04	Oneiria Cecília Santoro	4.909.091	4	Gest. Educacão	Chm. Jardim
05	José Vitorino Viana	41.922.483	6	Vila Nova Viana	Padre Pio
06	João Augusto Góes	12.259.992	2	Vila Nova Viana	Padre Pio
07	Clarice Roberto da Cunha	42.012.348	6	Vila Nova	Padre Pio
08	Edilson K. Belchior	12.020.750	4	Vila Nova	Padre Pio
09	Alessandro Silveira Góes	17.394.635	9	Comunidade (SMA)	Padre Pio
10	Alessandro Silveira Góes	15.921.532	7	SPDRIV	Padre Pio